



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003313/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.565 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente HIDROENGE POÇOS ARTESIANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A base de cálculo negativa da contribuição social somente pode ser compensada com a base de cálculo da mesma contribuição em anos posteriores até o limite de 30% (trinta por cento).

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível e pode produzir efeitos, mediante comprovação de erro e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 92/95) exigindo a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL no valor R\$ R\$ 78.105,45, sendo principal o valor de R\$ 32.192,40, a multa de ofício de R\$ 24.144,29 e juros de mora de R\$21.768,76 (cálculo válido até 31/10/2006).

Consoante a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais apresentada, foi feita compensação da base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores pelo valor integral da base de cálculo apurada nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, no valor de R\$246.016,84 e R\$111.676,87, enquanto que deveria estar limitada a 30% das bases de cálculo apuradas nesses trimestres.

O lançamento tem como fundamento legal:

- para a CSLL - artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988, artigo 58 da Lei nº 8.981/1995; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 16 da Lei nº 9.065/1995; artigo 6º da Medida Provisória (MP) nº 1.858/1999 e reedições;

- para a multa de ofício – artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

- para os juros de mora: artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996.

A interessada recebeu a intimação inicial do procedimento de fiscalização em 16 de novembro de 2006, solicitando demonstrações financeiras, medidas judiciais relativas à CSLL, e contratos sociais. Em sua resposta datada de 22 de novembro do mesmo ano, confirmou que não havia medidas judiciais ou administrativas em que era parte e apresentou os contratos sociais. O Auto de Infração foi lavrado em 24 novembro de 2006.

A interessada apresentou impugnação nos seguintes termos:

- o lançamento decorreu de erro no registro contábil nos referidos trimestres e a DIPJ não havia sido retificada;

- apresenta cópia do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real escriturado e com os devidos ajustes.

- explica que no ramo de perfuração de poços artesanais e revenda de material usado em poços (conforme nota fiscal anexa). Os custos são incorridos antes do início da obra, bem como também durante sua execução, motivo pelo qual verifica-se prejuízo num trimestre e lucro no subsequente.

- se verificar os registros no LALUR, nota-se que no ano-calendário de 2002, por trimestre ou resultado acumulado, foram apurados bases de cálculo negativas, e não base de cálculo, conforme disposto no auto de infração.

- a DIPJ apresentada deveria ter sido retificada e não o foi;

- está inoperante e não foi feita a baixa do seu cadastro por conta de débito com a Previdência Social e Receita Federal, por ter optado pelo parcelamento especial (Paes).

- alega que não houve má fé, mas erro, conforme as apurações do lucro real que comprova através do LALUR.

- entende que não procede a cobrança dos tributos e da multa.

A DRJ julgou procedente o lançamento, consoante Acórdão nº 14-18.399, de 14 de fevereiro de 2008. No seu voto, esclareceu que o lançamento foi efetuado com base na DIPJ 2003. Conforme previsto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. A interessada foi notificada do lançamento em 24 de novembro de 2006, e procedeu à retificação em 4 de janeiro de 2007 (fl 116). Portanto, a DIPJ por si só não pode surtir os efeitos tributários pretendidos.

Ainda, se houvesse erro nas informações contidas na referida DIPJ originalmente apresentada, caberia à empresa apresentar provas da ocorrência do erro apontado, o que não ocorreu, apenas apresentou cópia do LALUR, onde teria apurado prejuízo fiscal nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, ao invés de lucro real nos 3º e 4º trimestres, documento que, sem dúvida, é insuficiente para comprovar a ocorrência do erro alegado e elidir o feito.

Cientificada da decisão em 24 de maio de 2008 (AR às fls. 121), apresentou Recurso Voluntário em 23 de abril do mesmo ano, reiterando os argumentos apresentados na sua impugnação, juntando as notas fiscais e cópias de balancetes para comprovar erro contábil alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Tratam-se os autos de exigência da CSLL em virtude da compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, apurada em períodos anteriores, sem observância do limite de 30% da base de cálculo da CSLL.

Como pude observar da leitura dos autos, a autoridade lançadora, no Termo Inicial, explicou o motivo do procedimento da fiscalização e solicitou demonstrações financeiras, medidas judiciais e contrato social da recorrente. Em resposta, simplesmente afirmou que não era parte em nenhuma medida judicial ou administrativa e apresentou o contrato social vigente, nada mais.

Como se pode notar, a fiscalização tomou cuidado de explicar os motivos que levaram à fiscalização e solicitou documentos para comprovar o que ficou constatado através da DIPJ 2003 entregue.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente junta algumas notas fiscais e demonstrações financeiras analíticas e não recompõe as bases de cálculo da CSLL comprovando o que alega.

Conforme previsto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Como já disse, a recorrente não comprovou o erro, mesmo com as provas que apresentou na Impugnação e no Recurso Voluntário nada ficou evidenciado. Além disso, retificou a DIPJ 2003 após o lançamento.

Diante desses fatos, deve ser mantido o lançamento que exigiu a CSLL com base na compensação indevida de bases de cálculo negativas, contrariando o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995. Nego, portanto, provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora